



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35601.000216/2007-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2402-000.424 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de março de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Ronaldo de Lima Macedo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, concernente à parcela patronal, incluindo as contribuições para o financiamento das prestações concedidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT) e as contribuições destinadas a outras Entidades/Terceiros, para as competências 01/1999 a 06/2006.

O Relatório Fiscal informa que os valores apurados referem-se às verbas pagas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados (PLR), previdência privada complementar, assistência médico-hospitalar, e seguro de vida, em desconformidade com a citada legislação.

Os valores apurados foram constituídos por meio dos seguintes levantamentos:

1. **PLR-Participação nos Lucros e Resultados** → o Fisco informa que o plano adotado pela empresa descumpra as exigências da legislação tanto nos critérios de fixação quanto na periodicidade dos pagamentos o que torna essa participação em pagamentos de natureza salarial;
2. **PPR-Previdência Privada** → informa que o plano de suplementação de aposentadorias e Pensão(PSAP – ELEKTRO) dos contratos de adesão ao Programa de Previdência Privada, das folhas de pagamento e da escrituração contábil certificou-se que a empresa adota política diferenciada quanto à concessão do plano de previdência excluindo os empregados contratados por prazo determinado. Ainda com exclusividade aos seus dirigentes oferece plano previdenciário aberto contrariando o disposto no inciso I § 9º, alínea "p" do artigo 28 da Lei 8.212/91;
3. **AMH-Assistência Médica** → a Assistência Médica Hospitalar por meio dos programas de saúde denominados **AMH** e **AO** disponibiliza a todos os funcionários, inclusive os contratados por tempo determinado, assistência médica-odontológica, contudo ao corpo gerencial da empresa oferece um Plano de Assistência Médica e Hospitalar Especial que objetiva assegurar melhor proteção a estes e seus familiares com coberturas amplas e diferenciadas de despesas médicas e hospitalares. Segue informando que as despesas com serviços médicos despendidas pela empresa com gerentes e diretores integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, em conformidade ao disposto no inciso I §9º alínea “q” do artigo 28 da Lei 8.212/91, na medida que o benefício é limitado a essa categoria de segurados empregados;

4. **SVG-Seguro de Vida Contabilidade e SVG-Seguro de Vida Doc. Apresentado** → o seguro de vida é oferecido pela empresa a um grupo restrito de segurado empregados com seguradora por ela contratada, não previsto em acordo coletivo de trabalho contrariando o disposto no inciso XXV § 9º artigo 214 do Decreto 3.048/99, com a redação do Decreto 3.265/99, constituindo-se de acréscimo indireto de remuneração e, como tal, integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que houve a caracterização da formação de Grupo Econômico, evidenciado pelos seguintes motivos: existência de administradores comuns, volume de transações com transferência de empregados mantendo-se inclusive as condições acordadas, o uso comum de recursos materiais e utilização de sistema contábil comum. Desta forma relaciona as empresas solidariamente responsáveis e com fundamento no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91, foram cientificadas deste lançamento e dos demais lavrados durante esta ação fiscal.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/12/2006 (fls. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 92/174), alegando, em síntese, que:

1. **Preliminarmente. Da exclusão do Nome dos Administradores do Pólo Passivo.** Posiciona-se contrário a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da exação fiscal, tendo como fundamento o artigo 13 da Lei 8.620/93, posto que viola o disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, por entender que deve constar dos autos a comprovação dos poderes e da prática excessiva de gerência e violação da lei;
2. **Decadência Parcial do Direito de Lançar.** As contribuições exigidas no período de 01/99 a 01/02 estão extintas pela decadência. Com o amparo deste argumento discorre sobre a matéria citando e transcrevendo jurisprudência e doutrina;
3. **Do mérito. Da Correta Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias.** Transcreve farta legislação e jurisprudência a respaldar o argumento de que é essencial caracterizar a remuneração como contraprestação habitual pelos serviços prestados pelo empregado não sendo, pois qualquer verba que se transmuta em pagamento de salário. Fixada a premissa a Impugnante passa a demonstrar que as verbas tidas pela fiscalização como de natureza salarial não são pagas como contraprestação sendo assim, forçoso o cancelamento do lançamento.
4. **Da Natureza das Verbas Pagas a Título de Participação nos Lucros e ou Resultados.** Não merece amparo a pretensão da fiscalização ao tentar desconsiderar as convenções e acordos coletivos firmados pela Impugnante como será demonstrado. As regras para o pagamento do PLR estavam não só claras, mas de acordo com a

legislação que rege a matéria, artigo 2º da Lei 10.101/2000. Observa ainda que a periodicidade legal da norma foi observada pela Impugnante equivocando-se a fiscalização quanto às suas alegações, pois os acordos coletivos abrangem a totalidade dos funcionários, havendo apenas critérios diferenciados na forma de aferição na participação nos lucros, uma vez que as funções e tarefas desempenhadas pelos colaboradores da empresa contribuem para o modelo adotado na aferição dos valores a receber. Segue em defesa do argumento de que em nenhum momento a Lei 10.101/00, proíbe o estabelecimento de metas ou critérios diferenciados para a atribuição de participação a determinados grupos de empregados. Ademais entende que o artigo 661 da Instrução Normativa 03/05, que trata da elaboração do Relatório Fiscal da Notificação foi infringido na medida que a fiscalização não descreveu minuciosamente quais as regras que foram desobedecidas na elaboração dos contratos coletivos e motivaram a inclusão dos valores pagos a título de PLR na base de cálculo do salário de contribuição. Ao levar à tributação o PLR pago de acordo com as convenções e acordos coletivos a fiscalização infringiu ao artigo 7, inciso IX, da Constituição Federal, posto que esta não contém qualquer limitação aos trabalhadores na percepção do PLR, não sendo legal a interpretação efetuada pela fiscalização;

5. **PLR-Síntese da Conclusão do Auditor Fiscal - Da instituição de Condições Diferenciadas do PLR - Da existência de Regras claras e específicas.** Reproduz parte da conclusão fiscal que segundo o Impugnante se alicerça em duas asserções, primeiro, que o benefício foi pago de maneira diferenciada e segundo, a ausência de regras claras e objetivas quanto a aferição e condições de distribuição. Garante, entretanto que esta prática é absolutamente legal e ao exigir a igualdade de tratamento estaria a se violar o princípio da legalidade, garantido constitucionalmente no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Reitera o argumento de que a lei não proíbe a fixação de metas diferenciadas sendo aceitável que os contratados por tempo determinado estivessem excluídos dos Acordos Coletivos e ainda que para esses empregados a Diretoria teria autonomia para fixar as metas individualmente. Quanto aos cargos de maior responsabilidade da empresa, nada mais natural que sejam fixadas metas específicas e até mesmo individualizadas de acordo com a função que ocupam. É flagrante a improcedência do lançamento sendo suficiente ler a lei por inteiro, sendo defeso à fiscalização modificar a interpretação dos dispositivos. Ademais levar à tributação parcela excluída pela própria Constituição é violar os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, posto que não há no caso nenhuma contraprestação do empregado para que faça jus ao recebimento do PLR, não se amoldando ao conceito de remuneração de que trata o artigo 22, I, da Lei 8.212/91;
6. **Da Incorreta apuração da contribuição previdenciária sobre a totalidade do programa de participação nos lucros ou resultados.** Entende que os Acordos Coletivos não podem ser desconsiderados

por completo, estende-se em vasta argumentação e doutrina para fundamentar a teoria de que o lançamento deve se limitar aos valores pagos a título de PLR às categorias profissionais, que segundo a fiscalização, estariam recebendo o mesmo em desacordo com a legislação;

7. **Da concessão de planos de previdência privada aos funcionários.** Não incidência de contribuições previdenciárias. Aplicação do § 2º do artigo 202 da CF/88 com a redação incluída pela EC 20/98. Observância do § 1º do artigo 69 da Lei Complementar 109/01. Revogação tácita da alínea "p" §9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Verificação da Nota /CJ/414/97 do Ministério da Previdência Social, Que a fiscalização ao admitir a inclusão dos valores a título de Previdência Privada na base de cálculo das contribuições previdenciárias esta desrespeitando os postulados legais existentes na alínea "p", do § 9º da Lei 8.212/91, uma vez que a previsão ale contida foi revogada pela Emenda Constitucional 20/98 em conjunto com a Lei 109/2001, bem como pela Lei 10.243/01;
8. **Do Seguro de Vida em Grupo e da Assistência Médico-Hospitalar.** Não caracterização de Salário in natura. Inexistência de natureza salarial. Forma supletiva de seguridade social. Inexistência de Habitualidade. Não incidência de contribuição previdenciária. Sustenta que mesmo antes da vigência da legislação que veio a isentar a citada rubrica não há como considerá-la base imponible, porque certas concessões não se incorporam ao conceito de salário uma vez que as suas atribuições têm natureza indenizatória. Transcreve vasta doutrina e jurisprudência para ao final do tópico, requerer a desconstituição do débito;
9. **Da Ilegalidade da utilização da Taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios.** Contesta ainda a aplicação da taxa SELIC por violar o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, citando jurisprudência a fundamentar o argumento;
10. **Da Inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE.** Alude à ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE solicitando o cancelamento do lançamento a esse título, pois a exação é de interesse de categoria econômicas específicas atendendo às necessidades de grupos pré-determinados;
11. **Da Inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição destinada ao INCRA.** Do mesmo modo solicita a exclusão da contribuição destinada ao INCRA, por entendê-la igualmente ilegal e inconstitucional no sentido de que as empresa urbanas contribuem para a previdência social e são desvinculadas de qualquer atividade rural, não sendo, portanto beneficiárias da contraprestação.
12. requer a nulidade do lançamento ou no mérito a improcedência da notificação cancelando-se integralmente os créditos previdenciários indevidamente constituídos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Campinas/SP – por meio do Acórdão 05-21.510 da 8ª Turma da DRJ/CPS (fls. 595/609) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Posteriormente, a DRF em Campinas, por meio do Despacho Decisório nº 396/2010 (fls. 735/736), excluiu os valores apurados para as competências 01/1999 a 10/2001 em decorrência da decadência, a teor da regra prevista no 4º do art.150 do CTN, restando os valores apurados nas competências 11/2001 a 06/2006.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 774/827).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Analisando o processo, verifica-se que há questões que devem ser devidamente dirimidas pela autoridade administrativa competente (Fisco).

Isso porque, nos autos não constam as planilhas referentes aos Quadros I a IX, especificadas no item 43 do Relatório Fiscal, nem a planilha do Anexo C, especificada no item 76 do Relatório Fiscal, nos seguintes termos:

“[...] 43. No Anexo A, estão demonstrados nos Quadros de I a VIII, por ano civil, os valores da PLR, pagos, por competência, em cada estabelecimento. Os valores apurados a maior, na contabilidade, encontram-se no Quadro IX. As parcelas pagas a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR não foram informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

(...)

76. No Anexo C, encontram-se discriminados, por competência, os valores que serviram de base para o lançamento. As parcelas referentes à Assistência Médico-Hospitalar não foram informadas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. [...]”

Com isso, decido converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o Fisco insira aos autos as **planilhas dos Quadros I a IX e do Anexo C**.

Após essa providência, caso seja pertinente, a seu juízo de valor, o Fisco deverá elaborar Parecer Fiscal conclusivo sobre a necessidade, ou não, de retificação de valores contidos em cada competência, com os motivos que justificam sua posição.

Por fim, após a emissão de suas conclusões (Parecer Fiscal), o Fisco deverá dar ciência à Recorrente desta decisão, da inserção das planilhas dos Quadros I a IX, do Anexo C e do Parecer, com os demonstrativos e cópias que se fizerem necessários, e concederá prazo de 30 (trinta) dias, da ciência, para que a Recorrente, caso deseje, apresente recurso complementar.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

Ronaldo de Lima Macedo.